SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265356 - MG (2026/0097274-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA GODINHO
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LEITE SALGADO
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA DUARTE MALTA ARAUJO
RECORRIDO	:	MIRNA NIBLAN RIBEIRO
RECORRIDO	:	TERESINHA DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível que manteve sentença de parcial procedência.

2. A controvérsia versa sobre ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria, com pedido de igualdade de percentuais entre homens e mulheres em benefício proporcional.

Documento eletrônico VDA60459967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b737b65-b6d1-46db-8153-53e3e3ce69f4

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade de cláusulas discriminatórias e condenou a entidade a equiparar o percentual feminino ao masculino, respeitada a prescrição quinquenal, com incorporação nas parcelas vincendas.

4. A Corte de origem rejeitou as prejudiciais de prescrição e decadência, aplicou a tese do Tema n. 452 do STF, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre migração de plano, transação/novação e fonte de custeio, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incide decadência do art. 178, II, do CC sobre a alteração do negócio jurídico; (iii) saber se transação e novação impedem a revisão, à luz do art. 840 e do art. 104 do CC e do Tema n. 943 do STJ; (iv) saber se é inviável a revisão sem prévia fonte de custeio, conforme o art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, com aplicação do Tema n. 955 do STJ; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante dos óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente sobre as questões essenciais, à luz do Tema n. 452 do STF, e inconformismo não caracteriza omissão.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inaplicabilidade da decadência em relações de trato sucessivo e à vedação de cláusula discriminatória de gênero em previdência complementar, sob a tese vinculante do STF.

8. Não ocorreu a violação dos arts. 104 e 840 do CC, visto que transação ou novação não convalidam nulidade decorrente de cláusula discriminatória de gênero sob a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

9. Não ocorreu a violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porque a equiparação não cria benefício novo sem custeio, mas corrige fórmula ilegal, cabendo à entidade buscar o reequilíbrio atuarial pelas vias próprias.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pelos óbices sumulares aplicados às mesmas teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA60459967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b737b65-b6d1-46db-8153-53e3e3ce69f4

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à não incidência de decadência em trato sucessivo e à vedação de cláusula discriminatória de gênero. 2. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando a decisão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 3. Não ocorre violação dos arts. 104 e 840 do CC porque transação e novação não convalidam nulidade por discriminação de gênero. 4. Não ocorre violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001 quando a revisão corrige cláusula ilegal sem criação de benefício novo, cabendo reequilíbrio atuarial pela entidade.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11; CC, arts. 104, 169 e 840; Lei Complementar n. 108/2001, art. 6º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 1º; CF, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.648.359/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.916.990/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b737b65-b6d1-46db-8153-53e3e3ce69f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265356 - MG (2026/0097274-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA GODINHO
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LEITE SALGADO
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA DUARTE MALTA ARAUJO
RECORRIDO	:	MIRNA NIBLAN RIBEIRO
RECORRIDO	:	TERESINHA DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível que manteve sentença de parcial procedência.

2. A controvérsia versa sobre ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria, com pedido de igualdade de percentuais entre homens e mulheres em benefício proporcional.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade de cláusulas discriminatórias e condenou a entidade a equiparar o percentual feminino ao masculino, respeitada a prescrição quinquenal, com incorporação nas parcelas vincendas.

4. A Corte de origem rejeitou as prejudiciais de prescrição e decadência, aplicou a tese do Tema n. 452 do STF, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre migração de plano, transação/novação e fonte de custeio, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incide decadência do art. 178, II, do CC sobre a alteração do negócio jurídico; (iii) saber se transação e novação impedem a revisão, à luz do art. 840 e do art. 104 do CC e do Tema n. 943 do STJ; (iv) saber se é inviável a revisão sem prévia fonte de custeio, conforme o art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, com aplicação do Tema n. 955 do STJ; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante dos óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente sobre as questões essenciais, à luz do Tema n. 452 do STF, e inconformismo não caracteriza omissão.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inaplicabilidade da decadência em relações de trato sucessivo e à vedação de cláusula discriminatória de gênero em previdência complementar, sob a tese vinculante do STF.

8. Não ocorreu a violação dos arts. 104 e 840 do CC, visto que transação ou novação não convalidam nulidade decorrente de cláusula discriminatória de gênero sob a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

9. Não ocorreu a violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porque a equiparação não cria benefício novo sem custeio, mas corrige fórmula ilegal, cabendo à entidade buscar o reequilíbrio atuarial pelas vias próprias.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pelos óbices sumulares aplicados às mesmas teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à não incidência de decadência em trato sucessivo e à vedação de cláusula discriminatória de gênero. 2. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando a decisão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 3. Não ocorre violação dos arts. 104 e 840 do CC porque transação e novação não convalidam nulidade por discriminação de gênero. 4. Não ocorre violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001 quando a revisão corrige cláusula ilegal sem criação de benefício novo, cabendo reequilíbrio atuarial pela entidade.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11; CC, arts. 104, 169 e 840; Lei Complementar n. 108/2001, art. 6º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 1º; CF, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.648.359/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.916.990/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação ordinária de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 1839):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – DISTINÇÃO DO PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES – OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSICIONAMENTO VIGORANTE. – Conforme entendimento alcançado pelo STF, é inconstitucional a distinção estabelecida pelo plano de previdência complementar entre homens e mulheres, referente ao cálculo de complementação da aposentadoria por tempo de contribuição (RE 639.138).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1928):

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE O ENTENDIMENTO ALCANÇADO. - São pertinentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição. - Mesmo diante do propósito expresso de prequestionamento, a viabilidade se submete à existência de erro ou omissão no julgado. - A visão atual do processo moderno evolui, mas não ao ponto de rejeitar suas próprias regras de sistematização e de se estabelecer elasticidade de interpretação que consolide eventual balbúrdia no procedimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar omissões relevantes sobre migração de plano, transação/novação de direitos e necessidade de prévia fonte de custeio;

b) 104 do Código Civil, pois as adesões ao REB e ao saldamento do REG/REPLAN constituem negócio jurídico válido, com agente capaz, objeto lícito e forma adequada, e deveriam ser respeitadas;

c) 178, II, do Código Civil, porquanto a pretensão envolve alteração do negócio jurídico firmado no momento da aposentadoria ou da adesão ao IPAC, sujeita ao prazo decadencial de quatro anos;

d) 840 do Código Civil, visto que houve transação para migração de planos, com concessões recíprocas e quitação, o que impede mescla de regras de diferentes regulamentos;

e) 6º da Lei Complementar n. 108/2001, porque o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, e não se pode majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio;

f) 1º da Lei Complementar n. 109/2001, visto que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, inviabilizando revisão sem reserva matemática.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: i) afastar a decadência em hipóteses de alteração do negócio jurídico, em contrariedade ao AgInt no AREsp 1.703.715/SE (fl. 1952); ii) desconsiderar a indivisibilidade da transação e o retorno ao status quo ante em caso de anulação de cláusula vantajosa, em desacordo com o Tema n. 943 do STJ fixado no REsp 1.551.488/MS (fls. 1956-1957); iii) impor revisão sem prévia fonte de custeio, contrariando o Tema n. 955 do STJ e precedentes como AgInt no REsp 1.541.082/MG e AgInt no AREsp 1.975.837/RN (fl. 1963), bem como AgInt no REsp 2.080.006/RJ (fl. 1964).

Súmula n. 563 do STJ, pois a relação com entidade fechada de previdência complementar não se rege pelo CDC, visto que o patrimônio se destina integralmente à manutenção dos benefícios e prevalecem mutualismo e associativismo.

Quanto à alegada violação do 1.022 do CPC, resume que houve omissões não sanadas sobre: a migração para o REB e posterior adesão ao saldamento do REG/REPLAN com novação e quitação; a necessidade de distinguir o precedente do STF (Tema 452) em hipóteses de transação posterior à aposentadoria; e a imprescindibilidade de prévia reserva matemática para qualquer revisão de benefício, em conformidade com as Leis Complementares n. 108/2001 e n. 109/2001.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem supere as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos recorridos, julgando improcedentes os pedidos iniciais, à luz dos arts. 104, 178, II e 840, do Código Civil, dos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, e da observância aos Temas n. 943 e n. 955 do STJ.

Contrarrazões às fls. 2032-2107.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

O recurso especial foi admitido (fls. 2213-2214).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão e majoração dos proventos complementares de aposentadoria em que a parte autora pleiteou: a declaração de nulidade das cláusulas do regulamento que estabelecem percentuais inferiores às mulheres em relação aos homens na complementação de aposentadoria proporcional; a revisão e majoração da complementação para alcançar o patamar de 80% previsto para o sexo masculino, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas e incorporação definitiva no benefício; pedido de tutela de evidência; tudo sob fundamento do princípio da isonomia do art. 5º, I, da Constituição e da tese firmada no RE 639.138 (Tema 452 do STF).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição das diferenças anteriores a 21/07/2018, declarou a nulidade das cláusulas discriminatórias e condenou a ré a pagar a diferença da suplementação para alcançar 80%, com incorporação às parcelas vincendas e liquidação posterior; fixou sucumbência recíproca em 25% para as autoras e 75% para a ré e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou as prejudiciais de prescrição e decadência, confirmou a aplicação do Tema 452 do STF e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

A insurgência não merece prosperar.

II – Art. 1.022, II do CPC

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

Com relação à fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem apreciou, a contento, os fundamentos necessários à solução da lide, notadamente por ter decidido o caso à luz do Tema 452 do STF, suficiente para afastar os demais fundamentos da resistência da parte recorrente.

Nessas condições, impende ressaltar que "O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza omissão." (AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III – Arts. 104, 178, II e 840 do CC, 6º da LC 108/2001 e 1º da LC 109/2001

Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o tribunal de origem julgou em sintonia com o entendimento desta Corte, o qual, à vista do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 452, não há falar em convalidação da disposição contratual que ofende o princípio da isonomia ao prever diferenças de benefício com fundamento em gênero; ainda que os tempos de contribuição sejam distintos, é pressuposto do sistema jurídico pátrio a igualdade do benefício, em simetria com as previsões constitucionais para a previdência pública.

Esse raciocínio é válido tanto para afastar a alegação de ofensa a todos os dispositivos em questão, pois:

a) quanto ao art. 104 do Código Civil, as adesões ao REB e ao saldamento do REG/REPLAN não emprestam validade ao negócio, dada a ilicitude do objeto decorrente da ofensa à isonomia e à garantia, pelo STF, da eficácia direta dos direitos fundamentais sobre as relações jurídicas de direito privado;

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

b) quanto ao art. 178, II, não há falar em decadência, já que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo (art. 169), portanto, o quinquênio prescricional alcança apenas as prestações vencidas na referida proporção, sem atingimento do fundo de direito;

c) com referência ao art. 840, não há falar em suplantação da nulidade, pois, "Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta." (art. 848, caput);

d) enfim, as disposições das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, acerca da recomposição de reserva matemática não se aplicam à espécie, pois a correção da fórmula discriminatória não representa novo benefício sem o respectivo custeio, e sim ajuste à legalidade, sem ofensa à mutualidade do plano, ainda mais porque a causação da invalidade é oriunda de conduta da própria recorrente.

Sendo essas conclusões amparadas na orientação dominante desta Corte, o recurso não ultrapassa o óbice da Súmula 83.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. TEMA 452 DO STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> [...]
>
> **2. DECADÊNCIA (ARTIGO. 178, II DO CC). Não ocorrência. A pretensão de revisão de benefício previdenciário baseada em critério de cálculo ilegal ou inconstitucional configura relação de trato sucessivo. A lesão se renova mensalmente, atraindo a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas (Súmulas 291 e 427 do STJ), e não a decadência do fundo de direito, uma vez que não se busca a anulação do negócio jurídico em si, mas sua adequação aos preceitos legais e constitucionais.**
>
> **3. MIGRAÇÃO DE PLANO, TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO. A adesão a novo regulamento (REG/REPLAN Saldado) não tem o condão de convalidar nulidade absoluta decorrente de discriminação de gênero. A tese firmada no Tema 452 do STF possui natureza vinculante e sobrepõe-se a disposições contratuais ou transacionais que violem a isonomia constitucional entre homens e mulheres no cálculo de proventos.**
>
> **4. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. A alegada violação aos artigos da LC 108/2001 e LC 109/2001, bem como ao Tema 955 do STJ, não prospera. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no entendimento do STF de que a isonomia é pressuposto do sistema e que a**

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

correção de fórmula discriminatória não equivale à criação de novo benefício sem custeio, mas ao ajuste da distribuição de recursos dentro da mutualidade do plano. Incidência, ademais, das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais e fatos.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.224.703/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO; DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO; MIGRAÇÃO/TRANSAÇÃO; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[…}

6. Aplica-se a prescrição quinquenal às parcelas vencidas, sem atingir o fundo de direito, nas ações de revisão de benefício de previdência privada, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de decadência.

7. A alegação de transação/renúncia não prospera porque a conclusão da origem se assenta em fundamento eminentemente constitucional (isonomia, Tema 452 do STF), insuscetível de revisão em recurso especial, e sua superação exigiria reexame de cláusulas contratuais e termos de migração, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ausente identidade fática com os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.648.359/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A adesão ao plano saldado não configura novação, pois não houve intenção de novar por parte da recorrente, conforme entendimento do Tribunal de origem e jurisprudência do STJ (Súmula 5/STJ).

6. A revisão do benefício com base no princípio da isonomia (Tema 452/STF) não exige a prévia formação de fonte de custeio, sendo cabível à entidade buscar o reequilíbrio atuarial pelas vias próprias.

[...]

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.916.990/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

No que se refere à divergência pretoriana apontada, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o afastamento da mesma matéria, a título de violação de norma federal, por óbice sumular (Súmula 83).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DA EMPRESA NO LOCAL REGISTRADO. PRESUNÇÃO. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Porquanto aplicados óbices sumulares às mesmas teses no âmbito da análise da alínea a, fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DOS GRAVAMES PRETÉRITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A incidência dos óbices sumulares igualmente inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática apta à demonstração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, destaquei.)

V – Conclusão

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59544755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: b36b69c4-ceb1-4091-89d5-89e9ed32bf95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.356 / MG

Número Registro: 2026/0097274-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232716605006 51614504920238130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
RECORRIDO	: LUCIA HELENA GODINHO
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LEITE SALGADO
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DUARTE MALTA ARAUJO
RECORRIDO	: MIRNA NIBLAN RIBEIRO
RECORRIDO	: TERESINHA DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60448055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 2ed11a05-dbd2-4369-9bbe-a4857eb8371d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 2ed11a05-dbd2-4369-9bbe-a4857eb8371d